

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10640.002625/92-16

ACÓRDÃO Nº 101-89.555

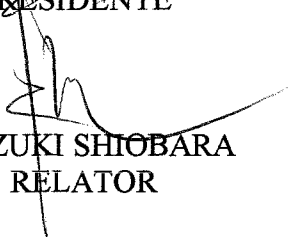
RECURSO Nº. : 86.289
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS DE 1990 E 1991
RECORRENTE : INCOLAFER-INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAYR FERREIRA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA(MG)
SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 1996

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INCOLAFER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAYR FERREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para que seja adequado a este o decidido no Acórdão nº 101-89.503, de 19 de março de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10640.002625/92-16

ACÓRDÃO Nº 101-89.555

RECURSO Nº. : 86.289

RECORRENTE : INCOLAFER- INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAYR FERREIRA LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **INCOLAFER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LAYR FERREIRA LTDA.** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 21.556.923/0001-02, inconformada com a decisão de 1a. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora(MG), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito a crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o lucro de pessoas jurídicas está prevista nos artigos 1º a 4º da Lei nº 7.689/88 e artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 7.856/89 e artigo 11 da Lei nº 8.114/90.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Contribuição Social.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

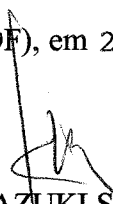
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10640.002623/92-91, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia de março de 1996, em Acórdão nº 101-89.503, foi dado provimento parcial por este Colegiado para excluir da matéria tributável, as parcelas de NCz\$ 7.443,68 e Cr\$ 421.921,80, bem como admitir a depreciação na reconstituição do Termo de Verificação Fiscal - TVF nº 05..

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que seja adequado a este o decidido no processo matriz.

Brasília(DF), em 21 de março de 1996


KAZUKI SHIOBARA

Relator